SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009556-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: PAULO HENRIQUE DIVINO MADALENA

Requerido: Banco Panamericano S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Paulo Henrique Divino Madalena move ação indenizatória contra Banco Pan S/A e Indiana Seguros S/A. Sustenta que manteve contrato de seguro de veículos com seguradora ré e, em razão de sinistro envolvendo o veículo, em conformidade com as orientações da corretora de seguros, em 26/06/2014 obteve junto à financeira ré um borderô para a quitação integral do financiamento, com vencimento em 10/07/2014, e no mesmo dia 26/06/2014 o encaminhou por email à seguradora, através da corretora, para que aquela, dando cumprimento à sua obrigação contratual, efetuasse o pagamento tempestivo, diretamente à financeira. Ocorre que em 21/07/2014 foi surpreendido com a inserção, pela financeira, de seu nome em órgãos restritivos, por conta do não pagamento. Investigou o ocorrido e descobriu que a seguradora somente quitou o débito em 29/07/2014. Com a quitação em mãos, levou-a à financeira, que comprometeu-se a levantar seu nome em 2 dias, prazo que não foi obedecido, pois o levantamento ocorreu apenas em 22/08/2014. Sofreu abalo moral. Sob tais fundamentos, pede a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais estimada em R\$ 37.250,00 (50 salários mínimos).

Contestação da seguradora às fls. 42/67, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, que o pagamento teve que ser precedido do procedimento de regulação do sinistro, etapa necessária na execução contratual e que constitui exercício regular de direito. Argumenta que em 02/07/2014 ainda estava aguardando a baixa do gravame ou a carta com o saldo devedor do financiamento, assegurado o prazo de 10 dias para ela, seguradora, efetuar a quitação, além do prazo de 30 dias para encerrar a regulação do sinistro. Subsidiariamente, sustenta que o montante postulado a título de indenização é excessivo e desproporcional.

Contestação da financeira às fls. 104/113, aduzindo ilegitimidade passiva e, no mérito, que agiu em exercício regular de direito porquanto o pagamento, pela seguradora, deu-se com mais de um mês de atraso, sendo inequívoco o inadimplemento. Argumenta ainda pela inocorrência de atraso, para o levantamento da inscrição, a justificar indenização por danos morais.

O autor e a financeira celebraram acordo, fls. 138/140, homologado às fls. 151. É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ação prossegue, lembre-se, somente em relação à seguradora.

A seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto, em tese, é responsável pelos danos morais narrados na inicial, se verdadeiros os fatos alegados pelo autor – teoria da asserção.

Ingressa-se no mérito.

A negativação foi disponibilizada em 21/07/2014, fls. 26.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A seguradora, no processamento do sinistro, por seu preposto, cuja conduta atrai a responsabilidade da fornecedora (art. 34, CDC), considerou suficiente o prazo de 10 dias para pagar o boleto de quitação integral do financiamento.

Nesse sentido, o seguinte relato, incluído em 02/07/2014, fls. 19: "para seguimento na análise deste processo, aguardamos a baixa do gravame do veículo, ou o envio da carta e boleto para quitação do saldo devedor do financiamento do veículo, com prazo mínimo de 10 dias para pagamento do respectivo boleto (relato enviado com cópia para o corretor)".

Tal informação, que certamente chegou ao alcance do consumidor, trouxe-lhe expectativas legítimas de adimplemento do financiamento até aquela data.

Na realidade, a partir do momento em que o consumidor, em conformidade com a orientação que lhe foi transmitida pelo corretor de seguros, encaminhou a este último o boleto para a quitação integral, com data de vencimento garantindo tempo hábil para a quitação pela seguradora, nada mais lhe pode ser exigido.

O boleto em questão foi recebido pela seguradora em 03/07/2014, conforme fls. 20: "carta de saldo devedor recebido [sic] e passado para conferência".

Todavia, o pagamento à financeira somente ocorreu em 29/07/2014, já após a negativação.

Se a seguradora tivesse efetuado o pagamento no prazo de 10 dias, a negativação que foi disponibilizada em 21/07/2014, não teria ocorrido.

Irrelevante se o boleto era para o dia 10/07/2014 e essa data é menos de 10 dias após o recebimento da carta de quitação pela seguradora, porquanto em nenhum momento foi solicitado ao autor-consumidor que obtivesse um outro boleto de quitação, com data de vencimento futura.

A sua expectativa continuava garantida pelo comportamento da seguradora.

A conduta da seguradora, especialmente o atraso para o pagamento, constituiu falha na prestação de seu serviço (art. 20 do CDC) que causalmente contribuiu, de modo preponderante, para o resultado negativação.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 02/12/2008).

Questão subsequente concerne ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por

1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Na hipótese dos autos, considerando a alta culpabilidade na conduta da seguradora que deixou de quitar o boleto em seu vencimento e a ausência de culpa concorrente da vítima, considero que o valor de R\$ 20.000,00 mostra-se proporcional e em conformidade com os critérios estabelecidos pela jurisprudência e pela doutrina.

De tal valor, porém, deduzo os R\$ 4.500,00 que o autor já recebeu da financeira através do acordo celebrado.

Tem-se o montante de R\$ 15.500,00.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a seguradora-ré ao pagamento de R\$ 15.500,00 ao autor, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir desta data e juros moratórios de 1% ao mês desde a negativação em 21/07/2014. Condeno-a, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. PRI

São Carlos, 22 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA